



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35854.000120/2007-25
Recurso n° 150.237 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.485 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2006

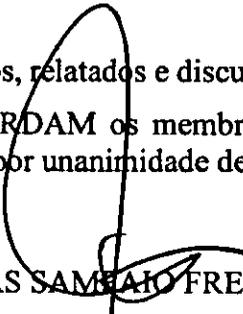
IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL PELO SUJEITO PASSIVO. MOTIVO OCACIONADO PELA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO.

Não flui o prazo processual quando o contribuinte fica impedido de praticar ato em decorrência de fato provocado pela Administração Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.001.448-0, com lavratura em 25/07/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 23, a empresa deixou de inscrever na Previdência Social segurado empregado que atuava como Coordenador de Recursos Humanos.

A empresa não contestou a infração e quitou o débito com redução de cinquenta por cento.

O órgão da SRP em Florianópolis, todavia, declarou procedente o lançamento e concluiu que a guia apresenta não quitaria o débito, posto que foi recolhida após o prazo para impugnação, não merecendo, assim, o sujeito passivo, o benefício da redução (ver fls. 37/39).

Inconformado, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 43/44, no qual, em síntese, afirma que compareceu ao órgão da Previdência Social para retirar a guia de pagamento no dia 07/08/2006, quando o prazo para defesa ainda fluía, porém, por falha no sistema informatizado da repartição, o documento de arrecadação somente lhe foi fornecido no dia 10/08/2006, com vencimento para o dia seguinte, data em que efetuou o recolhimento.

Afirma que não pode ser penalizada por fato que não deu causa. Acosta cópia do protocolo do pedido de retirada da guia de pagamento, datado de 07/08/2006.

Consta, fl. 57, despacho da Chefe de Seção da Unidade da SRP em Florianópolis dando conta de que a empresa realmente compareceu àquela repartição em 07/08/2005, não tendo retirado o documento de arrecadação por “instabilidade no sistema”.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 58, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do recolhimento do depósito prévio.

A questão posta a exame exige a interpretação do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação vigente na data do pagamento da referida guia. Eis o texto:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§1º Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para apresentar defesa.

§2º Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em cinquenta por cento.(...)

(...)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que era colocado à disposição da empresa autuada a faculdade de recolher o valor do AI com redução de cinquenta por cento, desde que o fizesse no prazo para apresentação da defesa e não contestasse a multa lançada.

Os autos nos revelam que a empresa, tendo tomado ciência da autuação em 25/07/2006 (fl. 01), poderia apresentar a impugnação ou recolher o valor do crédito com cinquenta por cento de abatimento até o dia 09/08/2006.

Todavia, conforme suficientemente demonstrado nos autos, por um problema dito “sistêmico”, a empresa compareceu à unidade da Receita Previdência para retirar a guia de pagamento não tendo êxito.

Ao meu sentir, quando o contribuinte não pode exercer um direito que lhe é facultado pela legislação tributária por falha no sistema informatizado da Administração Tributária, pelo menos com relação a esse impedimento, não se pode considerar que naquele dia houve expediente normal na repartição.

3
Kleber

Partindo desse raciocínio e com esteio no art.34 da Portaria MPS n.° 520, de 19/05/2004, a qual regulava o contencioso administrativo fiscal nos processos de exigência das contribuições previdenciárias, posso dizer que não fluiu prazo para pagamento com redução nos dias em que não foi possível a emissão da guia de recolhimento. Eis o dispositivo:

Art. 34. Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.

§ 1° Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2° Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 3° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

A Teoria da Imprevisão, emprestada de outras searas jurídicas, pode muito bem ser utilizada nesse caso para justificar que o contribuinte não pode ser penalizado por um evento que não deu causa.

Essa mesma solução é encontrada no Processo Administrativo Fiscal, quando se permite que o contribuinte apresente provas documentais mesmo após a expiração do prazo para impugnar, desde que fique comprovada a ocorrência de fato que lhe impeça de exercer essa faculdade. É o que diz o § 4.º do art. 16 do Decreto-Lei n.º 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

(...)

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator